



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## CONCEITO DE JUSTIÇA E MÍDIA: A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA NA MUTAÇÃO DO CONCEITO DE JUSTIÇA SEGUNDO JOHN RAWLS E OS JULGAMENTOS MIDIÁTICOS

**JUSTICE AND MEDIA CONCEPT: THE INFLUENCE OF THE MASS COMMUNICATION FIELD IN THE MUTATION OF THE JUSTICE CONCEPT BY JOHN RAWLS AND THE MEDIATIC JUDGMENTS**

Luiza Mustafa de Siqueira <sup>1</sup>  
Ana Paula Pinto da Rocha <sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho, que se desenvolveu seguindo o método dedutivo de abordagem, buscou demonstrar o conceito de Justiça proposto pelo autor John Rawls em sua obra “Uma Teoria da Justiça” e verificar se este é posto à prova por uma possível nova conceituação difundida pelos meios de comunicação em massa. Nessa perspectiva, discutiu-se a Justiça no viés da Teoria da Justiça como Equidade. Nela, um grupo de pessoas cobre-se com o “véu da ignorância”, abstendo-se de suas concepções pessoais para escolher princípios que garantam a Justiça a determinado caso. Apresentou-se, ainda, o poder da mídia na sociedade, a questão da impunidade e da pressão social através de casos midiáticos, como o assassinato de Daniella Perez, que foi polêmico ao ponto de modificar a Lei dos Crimes Hediondos. Diante do exposto, pode-se afirmar que a mídia provoca na população uma sensação de impunidade, o que movimenta o clamor social das mais diversas formas, modificando o conceito de Justiça tradicionalmente proposto por John Rawls.

Palavras-chave: John Rawls. Julgamentos midiáticos. Justiça. Mídia.

### ABSTRACT

The present work, which was developed following the deductive approach method, sought to demonstrate the concept of Justice proposed by the author John Rawls in his work "A Theory of Justice" and to verify if this one is put to the test by a possible new conceptualization diffused in mass communication field. From this perspective, Justice was discussed in the context of Justice Theory in terms of Equity. In Rawls's work, a group of people cover themselves with the "veil of ignorance", refraining from their personal conceptions to choose principles that guarantee justice to a certain case. It also presented the power of the media in the society, the question of impunity and social pressure through media cases, such as the murder of Daniella Perez, which was controversial at the point of changing the Heinous Crimes Law. As explained, it can be said that the media causes a sense of impunity in the population, moving social clamor into several different ways, changing the concept of justice traditionally proposed by John Rawls.

Keywords: John Rawls. Justice. Media. Media Judgments.

<sup>1</sup>Acadêmica de Graduação em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - Campus de Santiago. [luizamustafa@hotmail.com](mailto:luizamustafa@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC. Docente dos Cursos de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - Campus de Santiago e Universidade da Região da Campanha-URCAMP. Advogada. [anapprocha2@hotmail.com](mailto:anapprocha2@hotmail.com)



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## INTRODUÇÃO

A mídia e os reflexos que proporciona no conceito de Justiça é o tema do presente artigo. Destaca-se a influência dos meios de comunicação de massa na mutação do conceito de Justiça descrito por John Rawls, analisando os julgamentos midiáticos. Nesse sentido, pergunta-se: Qual o conceito de Justiça formulado pela mídia e difundido a sociedade através do julgamento de casos concretos?

Objetiva-se contrapor o conceito de Justiça proposto por John Rawls na obra “Uma Teoria da Justiça” ao novo conceito difundido pela mídia. Busca-se analisar as implicações dessa propagação na sociedade brasileira, a fim de identificar se isso gera uma sensação de impunidade, por meio dos casos midiáticos.

Para isso, é importante conhecer o conceito de Justiça e o papel da mídia, identificando se esta cumpre suas funções ou desvia-se, como forma de influenciar a população. É importante, ainda, contextualizar os casos midiáticos, a influência da mídia neles e como contribuíram ou não para a mudança no conceito de Justiça.

Apresentar-se-á uma pesquisa seguindo o método dedutivo de abordagem, uma vez que se partirá da teoria geral, caminhando até os casos específicos. O método procedural será o comparativo. A técnica de pesquisa será na forma de documentação indireta, através de pesquisas bibliográficas, sites e artigos.

A primeira parte do trabalho descreve a Teoria da Justiça como Equidade de John Rawls. Busca-se uma conceituação a Justiça através da aplicação de princípios. Já a segunda parte trata da mídia, seus reflexos na sociedade e os casos midiáticos.

## 1 UM CONCEITO DE JUSTIÇA SEGUNDO JOHN RAWLS

Vários doutrinadores aceitaram o desafio de tentar delimitar um conceito de Justiça. Esse foi moldado de acordo com a época, legislação e comunidade que cada pensador viveu. A obra “Uma Teoria da Justiça”, de John Rawls explica a Teoria da Justiça como Equidade, enumerando princípios a serem aplicados, com o fim de tornar a sociedade mais justa e eficaz a sua população.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Rawls faz uma análise da estrutura básica da sociedade e sugere que a Justiça está fortemente ligada a questão da igualdade, da “atuação dos seus princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada de vantagens sociais”.<sup>3</sup>

O autor propõe que a Justiça seja a “[...] primeira virtude das instituições sociais [...]”<sup>4</sup> e que “[...] sendo virtudes primeiras das atividades humanas, a verdade e a Justiça são indisponíveis”.<sup>5</sup> Isso é determinante para que haja uma sociedade em que a Justiça seja o principal pilar. Ainda assim, a sociedade é marcada por conflitos.

Para resolve-los, na concepção de Rawls, “Exige-se um conjunto de princípios para escolher entre várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens e para selar um acordo sobre as partes distributivas adequadas”,<sup>6</sup> ou seja, é necessário que se elabore uma série de princípios, chamados de princípios sociais, que ficarão encarregados de estabelecer a distribuição adequada dos benefícios.

John Rawls divide, assim, a Teoria da Justiça em duas partes. A primeira é a da identificação da situação, com a demonstração dos princípios a serem escolhidos. A segunda parte é aquela em que os princípios preferidos são aplicados a situação.

Para isso, Rawls cita princípios da Justiça e dos indivíduos, salientando que “Os princípios da justiça para instituições não devem ser confundidos com os princípios que se aplicam aos indivíduos e às suas ações em circunstâncias particulares [...].”<sup>7</sup>

John Rawls trata das instituições como objeto da Justiça, pois a Justiça social é a base da sociedade. Enquanto isso, os princípios da justiça social devem nortear a aplicação de direitos e deveres nas instituições. Ele cita dois princípios da justiça:

Primeiro: cada pessoa deve ter direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.<sup>8</sup>

<sup>3</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 11.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 3

<sup>5</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 4.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 5.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 57-58.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 64.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O primeiro princípio, da eficiência, elucida que todos merecem liberdades iguais. Cita-se aqui o direito à liberdade política, de expressão, liberdade de consciência, de pensamento, e liberdade pessoal, que, segundo Rawls, são os mais importantes.<sup>9</sup>

Já o segundo princípio, da diferença, aplica-se a distribuição de renda, que, embora possa ser desigual, deve beneficiar a todos. Só será benéfica aquela partilha que satisfizer as expectativas de bem-estar de todas as posições sociais.

Explica o autor que “Todos os valores sociais [...] devem ser distribuídos igualitariamente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos”.<sup>10</sup> “A injustiça [...] se constitui simplesmente de desigualdades que não beneficiam a todos [...]”<sup>11</sup> e não de concepções de atitudes certas e erradas. Nesses termos, “O primeiro princípio define as liberdades, enquanto o segundo regula a aplicação do primeiro, corrigindo as desigualdades”.<sup>12</sup>

Rawls cita princípios que devem ser aplicados aos indivíduos. O princípio da equidade é o primeiro. Sugere que cada cidadão deve fazer o que lhe convier dentro de uma instituição. Essa disposição, entretanto, deve obedecer duas condições:

[...] primeiro, que a instituição seja justa (ou equitativa), isto é, que ela satisfaça os dois princípios da justiça; e, segundo, que a pessoa tenha voluntariamente aceitado os benefícios da organização ou tenha aproveitado a vantagem das oportunidades que ela oferece para promover os seus interesses próprios.<sup>13</sup>

Isso pressupõe que quando pessoas se comprometem, podem sofrer limitações, e os que se limitaram têm direito a atitudes semelhantes daqueles que se beneficiaram.

“Enquanto todas as obrigações são explicadas pelo princípio da equidade, há muitos deveres naturais, positivos e negativos”.<sup>14</sup> É isso que levanta o princípio do dever natural. Rawls cita como dever natural “o dever de ajudar o próximo quando ele está necessitando ou correndo perigo”<sup>15</sup>, por exemplo.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>10</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 66.

<sup>11</sup> RAWLS, op. cit., p. 66.

<sup>12</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 361.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 119.

<sup>14</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 122.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 122.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Os deveres, diferente das obrigações, são ônus que recaem sobre os indivíduos independente de seus atos voluntários. No caso dos deveres citados por Rawls, apenas o primeiro é positivo, enquanto os outros dois são negativos, ou seja, o primeiro requer uma ação do indivíduo que a executa, e o segundo uma omissão.

A Teoria da Justiça como Equidade pressupõe, genericamente, que uma pessoa escolhe um princípio regulador da concepção de Justiça e, logo após, escolhe uma legislação para aplicar tal preceito. O princípio optado irá embasar toda a legislação e todos os demais princípios a serem inseridos na norma jurídica. Isso minimizaria a desigualdade proporcionada pela situação social, pois presume que todos estão em uma situação igual e que optariam, portanto, pelo mesmo princípio.

Rawls comenta, ainda, o problema da diversidade de ideias. Assevera que homens nascidos em situações sociais diversas terão atitudes diversas ao longo da vida. Essa distinção no modo de criação, além de influenciar o desenvolvimento da própria pessoa, proporciona diferenças sociais na humanidade, e é aqui que a Justiça deve ser aplicada.

Quando pessoas comuns são colocadas frente a situações que lhes exijam uma rápida escolha, tendem a optar por algo em benefício próprio ou, simplesmente, levar em consideração suas convicções na escolha. A Teoria da Justiça como Equidade busca uma solução a esse problema através do “véu da ignorância”. Nesse sentido:

[...] quando tudo se decide, na situação em que um véu de ignorância recobre e veda os olhos daqueles que decidem acerca do futuro da humanidade e das instituições públicas, o que há é uma situação em que aqueles que decidem simplesmente se encontram distanciados da dinâmica dos interesses sociais, econômicos, políticos... corriqueiros da vida humana em sociedade. Essa é uma situação em que há equidade.<sup>16</sup>

Portanto, cada indivíduo que necessite tomar alguma decisão encobrir-se-á pelo “véu da ignorância”, acabando em uma situação de equidade para com os demais. “Essa situação de igualdade inicial define o futuro cumprimento isonômico das regras de justiça ora criadas [...]”.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 365-366.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 366.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O “véu da ignorância” é o que traduz a neutralidade que Rawls busca em sua Teoria, já que pressupõe que os cidadãos escolherão os princípios adequados para a aplicação nas Leis.

As pessoas encobertas pelo véu da ignorância “[...] não sabem como as várias alternativas irão afetar o seu caso particular, e são obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais”,<sup>18</sup> pois as partes desconhecem todas as suas características. Destarte,

O problema que os participantes devem responder é o seguinte: ‘que princípios escolheriam pessoas livres e razoáveis, preocupadas exclusivamente em seu próprio interesses, se elas se reunissem numa situação inicial de justiça e devessem definir as normas fundamentais de todos os acordos futuros?’<sup>19</sup>

Assim, o “véu da ignorância” serve como um manto que retira todas as características pessoais de quem deverá decidir pela instituição, proporcionando uma situação de equidade para com os demais. Pressupõe-se que o grupo escolherá o mesmo princípio a ser aplicado ao mesmo caso. Esse é o ponto mais frágil e discutido da Teoria de John Rawls, mas é a chave para a sua excelência.

Entretanto, será que o “véu da ignorância” é aplicado ao se proferir uma sentença? Além disso, com a constante midiatização dos atos da vida humana será que o conceito de Justiça proposto por Rawls não está mudando? Qual seria, então, este possível novo conceito de Justiça formulado pela mídia e difundido a sociedade?

## 2 SOCIEDADE E MÍDIA: A DIFUSÃO DA INSEGURANÇA E A PRÉ-CONDENAÇÃO MIDIÁTICA

A comunidade atual, sedenta por informação, tende a difundir os meios de comunicação, movimentando a mídia e reconstruindo conceitos anteriormente firmados. O papel de informar da mídia é garantido pela Constituição Federal. Ocorre que, muito mais

<sup>18</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 147.

<sup>19</sup> BETIOLI, Antonio Bento. *Introdução ao Direito*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 554.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

do que apenas informar, a mídia difunde uma inverdade ou opinião a algum acontecimento. Suas notícias podem mascarar a realidade, alarmando a população.

Prender a atenção do público nem sempre é tarefa fácil. Para isso, as informações são tratadas como um grande espetáculo, em que a mídia sensacionalista se utiliza para concretizar seu poder, explorar a fragilidade humana e influir o que convier a ela na sociedade.

Qualquer caso, se bem explorado, torna-se um espetáculo feito pela mídia para dramatizar a situação atual do país. O que se depreende é que os meios de comunicação transmitem uma informação com opinião já embutida, que acaba suscitando o clamor social. "Em realidade, massacra o leitor/telespectador com notícias selecionadas a partir do crivo de seus redatores, repetindo-as tantas vezes até sua absorção generalizada ou como estratégia para ocupar espaço de outras informações".<sup>20</sup>

Essa "absorção generalizada" da espetacularização do crime não exclui Magistrados e representantes do Poder Judiciário, inclusive os jurados do Tribunal do Júri. Mais do que isso, o sensacionalismo da mídia chega até a sociedade de forma negativa, e, se a mídia por si só não influiu no pensamento desses assessores da Justiça, o clamor social irá.

A função informadora da mídia e sua essencialidade são indiscutíveis. O contestado é o seu poder de fazer emergir o clamor social com as críticas emitidas. A atenção do público é firmada principalmente em casos criminais, aparentemente cruéis. Nesses a cobertura da mídia é incessante, tornando-se um fator determinante para um pré-julgamento da população e, em função do clamor social, do judiciário.

"As disjunções entre a lógica da ação mediática e a lógica da ação judicial são conhecidas. Dessas disjunções decorrem perigos para a integridade do sistema judicial enquanto sistema autônomo de ação".<sup>21</sup> A influência, aqui, é clara.

A mídia difunde a informação, que deveria ser imparcial, com uma opinião já formulada. A sociedade recebe aquela notícia e não utiliza de seu senso crítico para questioná-la, acreditando na situação de um país totalmente desprotegido. Essa sensação, causa insegurança a população, um enorme temor.

<sup>20</sup> MACCALÓZ, Salete Maria Polita. *O Poder Judiciário, os meios de comunicação e opinião pública*. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2002. p. 183-184.

<sup>21</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2011. p. 119-120.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A linguagem sensacionalista da mídia causa medo. “A questão é que o medo se tornou [...] parte da cultura popular, nutrindo nossa imaginação perturbada e apocalíptica”,<sup>22</sup> ou seja, contribuindo para que se forme um sentimento forte de insegurança, ligado a impunidade.

São realizados exageros em coberturas de acontecimentos que darão início a processos criminais. E é nesse sentido que Rafael C. Rodrigues identifica que são exaltados pela mídia o medo de “pessoas de bem” - vítimas - e a impunidade de “pessoas ruins” - réus. O autor aduz que:

Solicitações desesperadas por parte da “população de bem”, aquela que paga seus impostos, por endurecimento no combate aos criminosos, são sempre destacadas pela mídia. Esta, por sua vez, afirma várias vezes que a cidade vive um estado de “guerra civil”, o que acaba servindo para atenuar e justificar as atrocidades que acontecem na “guerra contra o crime” e a impunidade. (...) O cenário de uma cidade em guerra civil vem sendo construído pela grande mídia há vários anos. Presenciamos esse quadro cuidadosamente fabricado e emoldurado hoje, mas que não mudou muito em relação àquele que possibilitou a eleição, em 1998, de Anthony Garotinho como governador do Estado e, em 2002, de sua esposa Rosinha Garotinho.<sup>23</sup>

Nesses termos, Maria Lúcia Karam defende que a mídia implanta, a sensação de alta criminalidade, para exigir uma intervenção no sistema penal, ou seja, fazer crer que as pessoas devem ser severamente punidas, como única alternativa a esta criminalidade.<sup>24</sup>

Assim surge a pré-condenação. Ela se caracteriza quando é identificado o suspeito de um crime e a mídia lhe imputa a certeza da autoria por meio de coberturas incessantes realizadas. São entrevistas com policiais, com as vítimas e com algumas testemunhas. Sempre aquelas pessoas que a mídia consegue direcionar o depoimento e fazer a população crer na culpa.

O povo, que recebe aquela matéria carregada de opinião e a absorve, deseja a condenação do suspeito sem, ao menos, saber se ele realmente é o culpado. O réu encara os trâmites normais do processo já condenado pela mídia e população.

<sup>22</sup> BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. *Cegueira Moral: A perda da sensibilidade na modernidade líquida*. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 117.

<sup>23</sup> RODRIGUES, Rafael Coelho. *O Estado Penal e a Sociedade de Controle*. Rio de Janeiro: Revan, 2009. p. 19.

<sup>24</sup> KARAM, Marai Lúcia. *De Crimes, Penas e Fantasias*. 2 ed. Niterói: Luam, 1993. p. 200-201.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O que se espera dizer é que esse julgamento precoce feito pela mídia se torna um fator determinante para a sentença no processo. Aqui, o acusado já está previamente condenado pelos meios de comunicação.<sup>25</sup>

O poder midiático de influir na população é inegável. Logicamente, quando se convence a população de algo, são produzidas consequências no processo. É o que determinam Weinmann e Vetoretti:

A mídia influencia não só no tribunal do júri, produzindo resultados drásticos contra o estado de inocência e o devido processo legal, mas também, sobremaneira, a decisão de juízes togados, desembargadores e ministros dos tribunais superiores. A repercussão pública tem sido argumento recorrente para decretação e manutenção de prisões desnecessárias e, portanto, ilegais. A mídia escolhe o processo que tem bom poder de venda e começa a espetacularização da tragédia.<sup>26</sup>

A mídia tem a informação e a difunde como bem entende. No processo esses dados também são utilizados. No criminal eles aparecem em maior frequência, pois são, inclusive, copiados e juntados aos autos, na maioria das vezes pela acusação, para serem utilizados como argumento a decisão que será proferida.

Neste diapasão, a mídia acaba influenciando nas decisões proferidas, como é demonstrado, por exemplo, na pena aplicada aos réus daqueles casos midiáticos, ou seja, aqueles que recebem uma cobertura especial da mídia.

### 3 JULGAMENTOS MIDIÁTICOS

O maior infortúnio de um processo é a sua divulgação para a sociedade. Os meios de comunicação - exercendo seu papel informador ou utilizando-se dele para passar dados aos telespectadores - relatam a ocorrência de um crime de forma a pré-julgar um indivíduo.

Muitos réus tiveram seus julgamentos marcados por protestos, discursos de ódio e discussões. Manifestações que não aconteceriam em processos comuns, em que a presença

<sup>25</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 52-53.

<sup>26</sup> WEINMANN, Amadeu de Almeida; VETORETTI, Ezequiel. **Chamado a Socorrer: Um ensaio sobre o exercício da defesa**. 1 ed. Porto Alegre: Martins Livreiro - Editor, 2016. p. 70.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

da mídia não fosse marcante. Alguns dos envolvidos neste tipo de processo já estão ou estiveram soltos, mas tiveram suas vidas modificadas pela torturante cobertura da mídia.

Um dos casos midiáticos mais discutidos e abordados, mesmo 25 anos após seu cometimento, é o Massacre do Carandiru. De acordo com reportagem da Revista Superinteressante, em 1992, no pavilhão 9 da Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru, dois presos iniciaram uma discussão que se alastrou. Policiais precisaram invadir os pavilhões e ocorreu o desastre.<sup>27</sup>

Os Policiais dizem que foram recebidos por presos armados e que se não tivessem atirado, todos morreriam. Outrossim, os detentos contam que já haviam se rendido e estavam dentro das celas, desarmados, quando foram atacados pelos policiais.<sup>28</sup> 111 detentos foram assassinados, cada um com aproximadamente 5 tiros, no mínimo 87 restaram feridos, nenhum policial foi morto, tudo isso em menos de 30 minutos.

Quando julgados, nos anos de 2013 e 2014, os policiais receberam penas extremamente altas. Os Militares do Batalhão Rota foram condenados a 624 anos de reclusão cada um. Após recurso defensivo, ocorreu a anulação de todos os julgamentos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o argumento de que houve legítima defesa dos policiais e não um massacre, como foi midiatizado.

O voto dos desembargadores, retratado em partes pela mídia, não foi bem aceito pela população. O povo pedia que fosse mantida a condenação dos policiais. O Desembargador Ivan Sartori publicou o texto “Quando a imprensa é suspeita” em sua conta na rede social Facebook, reproduzida pelo Jornal Folha de São Paulo:

Diante da cobertura tendenciosa da imprensa sobre o caso Carandirú, fico me perguntando se não há dinheiro do crime organizado financiando parte dela, assim como boa parte das autodeterminadas organizações de direitos humanos. Note-se que o voto (decisão) foi mandado para os órgãos de imprensa e ninguém se dignou a comentá-lo em sua inteireza. Estão lá todas as explicações da anulação e tese da absolvição. O processo todo está retratado no voto. Preferem ouvir uma das partes (a procuradora de justiça oficial), a qual, obviamente, dá a versão de Ministério Público, repita-se, parte no processo. A Justiça não pode fazer milagre quando lhe é apresentado um trabalho absolutamente falho. Que pode algum assassino ter agido ali no meio dos policiais, não se nega. Eu sempre ressalvei isso.

<sup>27</sup> CAMARGO, Henrique. Revista Superinteressante: **Como foi o massacre do Carandiru?**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/como-foi-o-massacre-do-carandiru/>>. Acesso em: 18 ago. 2017. s.p.

<sup>28</sup> Ibidem, s.p.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Mas, qual é ou são eles? Esse o problema. O Ministério Público não individualizou. Preferiu denunciar de "baciada", como disse um dos julgadores.<sup>29</sup>

O Desembargador sugeriu que a mídia se utilizou de partes da decisão para manipular a força popular. Exagero ou não, há pouco, o comandante, chefe da invasão, Coronel Ubiratan Guimarães, foi julgado e condenado a 632 anos de prisão.

Outro caso midiático foi o do diretor-executivo da empresa Yoki, Marcos Kitano Matsunaga, assassinado por Elize Araújo Matsunaga, sua esposa, com um tiro na cabeça em 2012. O corpo foi esquartejado, colocado em malas e espalhado por São Paulo. Dias depois, partes do corpo foram encontrados e Elize confessou o delito.

Esse processo foi extremamente comentado pela mídia e, em 2016, Elize foi condenada a “[...] 18 anos e 9 meses pelo crime de homicídio qualificado e 1 ano, 2 meses e 1 dia, mais 11 dias multa, pela ocultação e destruição cadáver [...]”,<sup>30</sup> afirmou Janaina Garcia, do site UOL. Foram imputados, ao todo, 19 anos, 11 meses e 1 dia de prisão.

Cobertura midiática parecida assombrou o caso de Mizael Bispo, acusado de assassinar Mércia Nakashima, advogada, sua sócia e ex-namorada. A atenção era tanta que este foi o primeiro julgamento brasileiro a ser transmitido, na íntegra, pela televisão, rádio e internet.

De acordo com o site G1, Mércia teria sido vista pela última vez saindo da casa dos pais. A advogada foi encontrada morta dias após em seu carro, no fundo de uma represa em Nazaré Paulista, São Paulo.<sup>31</sup> Um pescador prestou depoimento, relatando que “[...] em 23 de maio [...] viu um carro ser abandonado”.<sup>32</sup> E “a Polícia Técnico-Científica [...] informou que o sapato de Mizael tinha alga da represa [...].”<sup>33</sup>

<sup>29</sup> MACHADO, Leandro; PAGNAN, Rogério. Jornal Folha de São Paulo: **Desembargador do Carandiru sugere que imprensa ganha dinheiro do crime**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1819731-desembargador-do-carandiru-sugere-que-imprensa-ganha-dinheiro-do-crime.shtml>>. Acesso em: 8 ago. 2017. s.p.

<sup>30</sup> GARCIA, Janaina. UOL: **Elize Matsunaga é condenada a 19 anos e 11 meses de prisão por morte do marido**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/12/05/elize-matsunaga-e-condenada-a-19-anos-e-11-meses-de-prisao-por-morte-do-marido.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2017. s.p.

<sup>31</sup> G1: **Entenda o caso Mércia Nakashima**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/03/entenda-o-caso-mercia-nakashima.html>>. Acesso em: 04 ago. 2017. s.p.

<sup>32</sup> Ibidem, s.p.

<sup>33</sup> Ibidem, s.p.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O Plenário do Júri, ocorrido em 2013, foi o primeiro do Brasil a ser transmitido ao vivo pela televisão, rádio e internet. Mizael foi condenado a 20 anos de reclusão.

A mídia assombrou também a vida do goleiro Bruno Fernandes, acusado de ser o mandante da morte de Eliza Samudio. Eliza desapareceu em 2010, quando se deslocou até o sítio do goleiro, com quem tinha um filho. O adolescente Jorge Lisboa Rosa, primo de Bruno, e Luiz Henrique Romão, o Macarrão, teriam agredido Eliza já no carro. Dias após, ela foi levada a casa do ex-policial civil Marcos dos Santos, o bola, para que a matasse.

Bruno culpa Macarrão pelo delito e nega que tenha mandado matá-la. Entretanto, foi condenado a 22 anos e 3 meses de reclusão, por homicídio, sequestro e cárcere privado, de acordo com Breiller Pires, do Site El País.<sup>34</sup>

Bruno permanece encarcerado. O *habeas corpus* com pedido liminar de soltura foi julgado procedente. Bruno, foi contratado pelo time Boa Esporte para que o defendesse em duas temporadas. Cinco jogos depois, apresentou-se novamente ao presídio pois o julgamento de sua liminar foi rechaçado pelo Tribunal.

O mesmo time o acolheu para dar aulas em um projeto social do clube. Essa medida servirá como trabalho externo, foi autorizada pela Vara de Execuções Criminais e, da mesma forma que a contratação anterior, reprovada pelos torcedores.

Lindemberg Alves, acusado de matar Eloá Pimentel, teve os reflexos da interferência da mídia em sua pena. Ele manteve a ex-namorada em cárcere privado durante 100 horas, fazendo deste o sequestro mais longo de São Paulo.

De acordo com reportagens da Revista Veja, Lindemberg foi condenado a 98 anos e 10 meses de reclusão. Após recurso que alegou, inclusive, que o réu não pode defender-se ante a repercussão midiática do delito, sua pena diminuiu para 39 anos e 3 meses.<sup>35</sup>

Outro delito que chocou o Brasil foi o da atriz Daniella Perez, filha da escritora Glória Perez, brutalmente assassinada por Guilherme de Pádua, seu par romântico na novela “De corpo e alma”, da TV Globo, e a esposa, Paula Thomaz. Guilherme acreditava que aumentaria seu papel se aproximando de Daniella. Não obtendo sucesso, a conduziu para um matagal, onde a golpeou, junto com sua esposa, provocando-lhe a morte.

<sup>34</sup> PIRES, Breiller. El País: Caso Bruno, um retrato incômodo do sistema penal brasileiro. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/10/deportes/1489184463\\_907431.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/10/deportes/1489184463_907431.html)>. Acesso em: 19 ago. 2017. s.p.

<sup>35</sup> STRUCK, Jean-Philip. Revista Veja: Justiça reduz pena de Lindemberg, assassino de Eloá. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/justica-reduz-pena-de-lindemberg-assassino-de-eloa/>>. Acesso em: 20 ago. 2017. s.p.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Após julgamento, o casal incorreu nas penas do delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. Guilherme foi condenado a 19 anos de reclusão. Paula foi condenada a 18 anos e 6 meses de reclusão. Acontece que, à época, o delito não era considerado hediondo.<sup>36</sup> Aproveitando-se de sua influência perante ao público, Glória Perez recolheu 1,3 milhão de assinaturas populares, instigando o Judiciário a incluir o delito ao rol de hediondos. Segundo a revista Isto é:

Após colher 1,3 milhão de assinaturas, Glória conseguiu a aprovação de um projeto de lei para incluir o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, que recebem tratamento legal mais severo e impossibilitam o pagamento de fiança e o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto. Como o assassinato de Daniella foi anterior à instauração da nova lei, Paula e Guilherme foram beneficiados e cumpriram parte da pena em liberdade. O casal ficou preso por sete anos.<sup>37</sup>

Após cumprirem pena, de acordo com o Jornal O Globo, Guilherme foi casado outras duas vezes. Paula mudou de nome e tentou ingressar em uma faculdade de Direito, mas não foi aceita pelos outros alunos.<sup>38</sup>

## CONCLUSÃO

Incontestável o poder da mídia. Ela manipula a população por meio de coberturas incessantes e voltadas a influenciar, fazendo com que pessoas normais, inclusive agentes decisivos nos processos, acreditem no que lhe convier.

O povo acaba interpretando as notícias justamente como a mídia quer e, ao invés de utilizar-se de seu senso crítico para contestar o dado, acredita naquele exagero ou inverdade. Nos processos criminais, a mídia pré-condena um suspeito, utilizando-se de uma linguagem sensacionalista para nutrir certa cultura de pânico. Esse temor movimenta o clamor social, que também contribui para uma sentença negativa ao processo.

<sup>36</sup> PEREZ, Glória. *O Crime: Daniella Perez*. Disponível em: <<http://www.daniellaperez.com.br/?p=2039>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

<sup>37</sup> Isto é Gente: Caso Daniella Perez. Disponível em: <[http://www.terra.com.br/istoe gente/148/reportagens/capa\\_paixao\\_daniela\\_perez.htm](http://www.terra.com.br/istoe gente/148/reportagens/capa_paixao_daniela_perez.htm)>. Acesso em: 9 ago. 2017. s.p.

<sup>38</sup> O Globo. Atriz Daniella Perez é brutalmente assassinada com estocadas em 1992. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/atriz-daniella-perez-brutalmente-assassinada-com-estocadas-em-1992-9233890>>. Acesso em: 03 set. 2017. s.p.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A manipulação da mídia envolve também a conceituação da Justiça. Rawls buscou o verdadeiro significado deste instituto, clamava por uma similitude da sociedade, em sua Teoria, todos são iguais. Para a mídia, não, uma vez que busca a influência a todo o custo.

Hodiernamente, então, em razão da propagação dos meios de comunicação, o “véu da ignorância” proposto por Rawls não é aplicado para a solução de conflitos, tampouco para a elaboração de uma sentença. Sua Teoria da Justiça não é aplicada, como restou demonstrado da análise dos casos midiáticos.

A Teoria da Equidade não está em mutação, pois é um instituto que busca o conceito clássico de Justiça. Entretanto, a mídia acaba difundindo um novo conceito a Justiça, esta, uma Justiça de condenação, em que a população vive em eterno temor e buscando afastar da sociedade todos os possíveis culpados de um delito.

Seria importante que todos conseguissem utilizar seu senso crítico e resgatar conceitos clássicos da Justiça, para propaga-lo na sociedade. O mundo atual clama por uma Justiça firme, coerente e sem vícios, que seja Justa, antes mesmo de ser equitativa.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: A perda da sensibilidade na modernidade líquida.** 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMARGO, Henrique. Revista Superinteressante: **Como foi o massacre do Carandiru?.** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/como-foi-o-massacre-do-carandiru/>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

G1: **Entenda o caso Mércia Nakashima.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/03/entenda-o-caso-mercia-nakashima.html>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

GARCIA, Janaina. UOL: **Elize Matsunaga é condenada a 19 anos e 11 meses de prisão por morte do marido.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/12/05/elize-matsunaga-e-condenada-a-19-anos-e-11-meses-de-prisao-por-morte-do-marido.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Isto é Gente: **Caso Daniella Perez.** Disponível em: <[http://www.terra.com.br/istoe gente/148/reportagens/capa\\_paixao\\_daniela\\_perez.htm](http://www.terra.com.br/istoe gente/148/reportagens/capa_paixao_daniela_perez.htm)>. Acesso em: 9 ago. 2017.

KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas e Fantasias.** 2 ed. Niterói: Luam, 1993.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

MACCALÓZ, Salete Maria Polita. **O Poder Judicário, os Meios de Comunicação e Opinião Pública.** Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2002.

MACHADO, Leandro; PAGNAN, Rogério. Jornal Folha de São Paulo: **Desembargador do Carandiru sugere que imprensa ganha dinheiro do crime.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1819731-desembargador-do-carandiru-sugere-que-imprensa-ganha-dinheiro-do-crime.shtml>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

O Globo. **Atriz Daniella Perez é brutalmente assassinada com estocadas em 1992.** Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/atriz-daniella-perez-brutalmente-assassinada-com-estocadas-em-1992-9233890>>. Acesso em: 03 set. 2017.

PEREZ, Glória. **O Crime:** Daniella Perez. Disponível em: <<http://www.daniellaperez.com.br/?p=2039>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

PIRES, Breiller. El País: **Caso Bruno, um retrato incômodo do sistema penal brasileiro.** Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/10/deportes/1489184463\\_907431.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/10/deportes/1489184463_907431.html)>. Acesso em: 19 ago. 2017.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RODRIGUES, Rafael Coelho. **O estado penal e a Sociedade de Controle.** Rio de Janeiro: Revan, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça.** São Paulo: Cortez, 2011.

STRUCK, Jean-Philip. Revista Veja: **Justiça reduz pena de Lindemberg, assassino de Eloá.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/justica-reduz-pena-de-lindemberg-assassino-de-eloa/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WEINMANN, Amadeu de Almeida; VETORETTI, Ezequiel. **Chamado a Socorrer: Um ensaio sobre o exercício da defesa.** 1 ed. Porto Alegre: Martins Livreiro - Editor, 2016.